



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500343-62.2024.8.26.0136, da Comarca de Cerqueira César, em que é apelante MARCUS VINICIUS DIAS ULBRECHT, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº. 1500343-62.2024.8.26.0136

2ª Vara – Cerqueira César

Apelante: Marcus Vinicius Dias Ulbrecht

Apelado : Ministério Público

Voto nº. 9.466

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. FURTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta contra sentença que condenou Marcus Vinicius Dias Ulbrecht por furto, conforme artigo 155, caput, do Código Penal, à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais 11 diárias de multa. O réu subtraiu uma lata de metal com aproximadamente R\$ 70,00 em moedas destinadas à doação para o Hospital de Câncer, de um estabelecimento comercial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a aplicação do princípio da insignificância e (ii) o reconhecimento da excludente de ilicitude por estado de necessidade.

III. Razões de Decidir

3. O princípio da insignificância não se aplica devido aos maus antecedentes do réu e sua reincidência em crimes patrimoniais, afastando a bagatela.

4. A excludente de estado de necessidade não se configura, pois não foi comprovada a situação de necessidade extrema, não bastando a confissão da condição de usuário de drogas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A reincidência e os maus antecedentes afastam a aplicação do princípio da insignificância. 2. A excludente de estado de necessidade requer comprovação de situação extrema, não presente no caso.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de págs. 126/130, cujo relatório se adota, que condenou Marcus Vinicius Dias Ulbrecht como incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais 11 diárias de multa, unidade no piso.

Inconformado, insurge-se o réu. Almeja a absolvição por atipicidade da conduta, em razão da aplicação do princípio da insignificância, ou pelo reconhecimento da excludente da ilicitude consistente no estado de necessidade (págs. 136/140).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público (págs. 144/147).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (págs. 161/166).

É, em síntese, o relatório.

Extrai-se da inicial acusatória que o apelante, nas condições de tempo e local descritas, subtraiu para si coisa alheia móvel, qual seja, uma lata de metal contendo aproximadamente R\$

70,00 em moedas, pertencentes à Amanda Mikaella Leda José Rosseto.

Conforme o apurado, o denunciado encontrava-se na padaria e confeitaria "Que Delícia" e subtraiu uma lata de metal com moedas destinadas à doação para o Hospital de Câncer, localizada ao lado do caixa do estabelecimento. A responsável pelo estabelecimento notou a falta da referida lata e, ao verificar as imagens da câmera de vigilância do local, certificou a subtração do objeto por pessoa conhecida como Kelly. Em seguida, dirigiu-se à Delegacia para fazer o boletim de ocorrência e forneceu as mencionadas imagens (fls. 08/11). A vítima informou que o valor em moedas objeto do furto estima-se em R\$ 70,00, considerando a média dos valores arrecadados nos meses anteriores (págs. 26/27).

Insta consignar, de início, que a materialidade e a autoria do delito patrimonial, sobejamente evidenciadas pelo seguro conjunto probatório coligido, não foram questionadas, sendo certas, até mesmo pela admissão do apelante e prova oral colhida. Pleiteia, tão somente, o reconhecimento da atipicidade da conduta, em razão da incidência do princípio da insignificância.

Passo, então, à análise dos tópicos do inconformismo.

Não há falar em insignificância. O valor, embora pequeno, não é único critério para aferição, havendo necessidade de análise da situação do

acusado, ao que consta, useiro na prática de infrações contra o patrimônio, **portador de maus antecedentes**, o que afasta a bagatela.

Nesse sentido: "PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. O entendimento do STF é firme no sentido de que o princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (i) mínima ofensividade da conduta do agente, (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento; (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada, ressaltando, ainda, que a contumácia na prática delitiva impede, em regra, a aplicação do princípio. Hipótese de paciente condenado pelo crime de furto qualificado pelo abuso de confiança, não estando configurados, concretamente, os requisitos necessários ao reconhecimento da irrelevância material da conduta. 2. Agravo regimental desprovido". (HC 175945 AgR, Rel. Min. **ROBERTO BARROSO**, Primeira Turma, j. 27-04-2020, grifei).

Na mesma linha, a jurisprudência do STJ: "3. O Plenário do eg. Supremo Tribunal Federal, ao examinar, conjuntamente, o HC n. 123.108/MG, o HC n. 123.533/SP e o HC n. 123.734/MG, todos de relatoria do Ministro **ROBERTO BARROSO**, definiu que a incidência do princípio da insignificância deve ser feita caso a caso (Informativo n. 793/STF). Nessa linha, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 221.999/RS, de minha relatoria, DJe 10/12/2015, estabeleceu que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no

*caso concreto, a verificação que a medida é socialmente recomendável, como no presente caso. Precedentes. 4 A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o montante do valor da res furtiva superar o percentual de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos. Precedentes. 5. Na hipótese em análise, trata-se de situação que não atrai a incidência excepcional do princípio da insignificância, ante a inexistência de mínima ofensividade e reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, tendo em vista que, apesar do valor do bem subtraído (01 rádio avaliado em R\$ 25,00) não ter ultrapassado o percentual de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 937,00 em 2017), o acusado é reincidente na prática de crime contra o patrimônio (roubo qualificado - art. 157, § 2º, I e II, do CP), além de ter sido condenado também por estupro de vulnerável (artigo 217-A do CP), a demonstrar a sua habitualidade delitiva, tudo a afastar a aplicação do princípio da bagatela, em razão da reprovabilidade da conduta". (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1907243/TO, Rel. Min. **REYNALDO SOARES DA FONSECA**, j. 21-09-2021, grifei).*

Ademais, há norma expressa derivada da tipificação do furto, com determinação legislativa para consideração do pequeno valor da 'res', caso seja o acusado primário, com redução de pena, ao contrário de atipicidade.

Desse modo, descabida a pretensão absolutória por atipicidade.

agido o apelante escudado na excludente do estado de necessidade, porquanto não restou suficientemente comprovada nos autos, tratando-se de réu contumaz na prática de delitos patrimoniais e que, confessou, é usuário de drogas, além de ter subtraído quantia em espécie

Ademais, como assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: "Para a configuração do crime de furto em estado de necessidade, ou furto famélico, é necessário que os bens subtraídos tenham o propósito único de saciar a fome daquele que se encontra sem alimentação necessária a suprir sua subsistência" (HC 179618/MG Rel. Min. **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, DJ 29-08-2012), situação diversa da hipótese.

Desta forma, a pobreza e o desemprego não podem servir de justificativa para que alguém invista contra o patrimônio alheio, em desrespeito à lei e em desprezo ao necessário bem-estar social.

Tratando-se, pois, de fato típico, ilícito e culpável, a condenação era mesmo imperativa e foi bem lançada.

No mais, a pena foi razoavelmente individualizada, atendendo às peculiaridades do caso e os critérios do julgador.

Na primeira fase, a basilar foi aumentada em 1/6 em razão dos maus antecedentes. Na fase intermediária, foi compensada a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Na derradeira, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sanção convolou-se definitiva em 1 ano e 2 meses de reclusão, mais 11 dias-multa, ante a inexistência de causas modificadoras a serem consideradas.

No que concerne ao sistema prisional, diante dos maus antecedentes e da reincidência do acusado, correta a fixação de regime inicial fechado, sendo o único capaz de dar a resposta necessária ao crime em comento, tirando o apelante, useiro na prática de crimes patrimoniais, de circulação, tudo com fulcro no artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Pelos mesmos motivos, descabida a substituição da pena privativa por restritiva de direitos ou sua condicional suspensão, nos termos dos incisos II e III do artigo 44 e incisos I e II do artigo 77, ambos do Código Penal.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso defensivo**, mantendo a r. sentença, tal como lançada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator